



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

### PROJETO DE LEI Nº062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	103/2022
Data do Protocolo	19/09/2022
Hora do Protocolo	15:30
Sugma Durãea	
Funcionário Responsável	

*"Institui regime contábil de adiantamento, estabelece normas gerais para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagens no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha - MG e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui o regime contábil de adiantamento a que refere o artigo 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece a normas gerais para concessão de diárias e custeio de despesas de viagens no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – adiantamento, o numerário colocado à disposição do agente público, a fim de custear despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processamento normal;

II – diária, um valor pecuniário devido ao agente público, para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando a atividade exigir o deslocamento para fora do município;

III – despesas com passagens de transporte, aquelas decorrentes do deslocamento intermunicipal ou interestadual do servidor ou vereador, a serviços da municipalidade.

IV – agente público, o servidor público do quadro de pessoal da Câmara Municipal ou colocado à sua disposição e o vereador.

#### CAPÍTULO II DO REGIME DE ADIANTAMENTO Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 3º.** São passíveis de serem realizadas na forma do regime de adiantamento de que trata esta Lei, as seguintes despesas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

I – urgentes, assim entendidas aquelas que devem ser efetuadas para suprir necessidades inadiáveis do serviço público e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

II - com deslocamento em geral de servidores e vereadores, em missão administrativa ou de representação oficial, tais como taxi, aplicativos para locomoção, passagens de transporte urbano e interurbano e diárias de viagens;

III – com fretes e transportes rodoviários;

IV – com pedágios, estacionamentos, guinchos, locação de veículos;

V – com combustíveis e lubrificantes de veículos em viagens oficiais;

VI – de manutenção de veículos oficiais, inclusive com reposição de peças, pneus e acessórios, quando em viagens;

VII – com inscrição e participação em cursos, seminários, palestras e similares;

VIII – com aquisição de livros, revistas, publicações especializadas e periódicos;

IX – judiciais, de cartórios, cópias e autenticações;

X - com serviços postais e correspondências;

XI – de representações eventuais;

XII – extraordinárias, devidamente justificadas e autorizadas pelo ordenador de despesas ou por expressa disposição legal;

XIII – de pequeno valor.

§ 1º. Para efeitos desta Lei consideram-se gastos de pequeno valor, nos termos do regulamento, as despesas individuais que não ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor a que refere o parágrafo 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as atualizações legais, vedado o fracionamento de despesa no mesmo período de aplicação.

§ 2º. O limite por adiantamento, será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que refere o parágrafo 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as atualizações legais.

### Seção II Das Requisições de Adiantamento

**Art. 4º.** As solicitações de adiantamentos serão encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento, onde constará no mínimo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

- I – dispositivo legal que em que se baseia;
- II – nome e cargo ou função do responsável pelo adiantamento;
- III – dotação orçamentária a ser onerada;
- IV – período de aplicação;
- V – prazo para prestação de contas.

Parágrafo único: quando se tratar de adiantamento que tenham o Presidente da Câmara Municipal como beneficiário, este será efetivado mediante requisição direta à Tesouraria.

**Art. 5º.** É vedado o pagamento com recursos de adiantamento para despesas:

- I - de natureza patrimonial;
- II - de natureza diversas daquelas autorizadas;
- III – contraídas em data anterior ao recebido do adiantamento;
- IV – contraídas posteriormente ao período de aplicação, salvo de houve prorrogação, devidamente autorizada.

**Art. 6º.** Não se fará adiantamento:

- I – a servidor em alcance;
- II – a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 7º.** O prazo de aplicação do adiantamento recebido não poderá exceder a 90 (noventa) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro.

**Art. 8º.** A cada pagamento efetuado com recursos de adiantamento, exigir-se-á o correspondente comprovante, que deverá ser emitido sempre em nome da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG, não devendo conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Parágrafo único: nos casos dos comprovantes na forma de cupom fiscal, recibos de taxi, de aplicativos de viagens e de passagens, por subordinar-se à legislação específica, quando não for possível observar o disposto no *caput* deste artigo, poderá ser dispensada a emissão nominal.

**Art. 9º.** A forma de concessão e de aplicação do regime de adiantamento será estabelecida na forma do regulamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

### Seção III

#### Recolhimento do Saldo não Utilizado e Da Prestação de Contas

**Art. 10.** O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em conta bancária do Município, devendo o comprovante do recolhimento ser juntado ao processo de prestação de contas a que refere o artigo 11.

**Art. 11.** A cada adiantamento recebido, corresponderá uma prestação de contas, na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único: O prazo para o responsável pelo adiantamento efetuar a prestação de contas do adiantamento recebido será de 05 (cinco) dias úteis, após a o término do período de aplicação.

**Art. 12.** Não serão aceitos na prestação de contas documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refiram à despesa não classificada nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS SOBRE DIÁRIAS Seção I Da Natureza e do Regime

**Art. 13.** As diárias serão pagas a títulos de indenização, a:

I – servidores, quando a serviço do Município de Chapada Gaúcha-MG ou para participação em conferências, seminários, palestras e reuniões de interesse do serviço público, bem como em cursos de treinamentos, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções, por designação do superior hierárquico.

II – vereadores, quando em viagens em missão de representação ou administrativas, no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera do seu campo de atuação político-administrativo ou para participação em reuniões, conferências, seminários, palestras, cursos e eventos, de interesse público ou voltados ao exercício do múnus público.

§ 1º: considera-se de interesse público, visitas e encontros, motivadas por interesses públicos, às Casas Legislativas, órgãos e entidades da administração pública dos diversos entes da federação brasileira.

2º: para os fins deste artigo, comprehende-se como despesas custeadas por diárias as decorrentes de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nelas não incluído o custo do transporte interurbano ou interestadual por qualquer meio.

**Art. 14.** As solicitações de diárias deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento, ao Presidente da Câmara Municipal, a quem cabe autorizá-las ou não.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

§ 1º. As solicitações de diárias em nome do Presidente da Câmara, serão encaminhadas diretamente ao setor contábil e financeiro, para pagamento.

§ 2º. As solicitações de diária, conterão, além de outras exigências estabelecidas em regulamento, o nome do beneficiário, a duração provável, o destino e motivo da viagem.

**Art. 15.** As diárias serão pagas preferencialmente antecipadas, admitido o pagamento de diárias a título de reembolso, nos casos de viagens de urgências.

**Art. 16.** As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 1º. Aquele que receber diárias e que por qualquer motivo não realizar a viagem ou receber diárias e retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir os valores das diárias recebidas e não gastas.

§ 2º. Aquele que necessitar permanecer na viagem em prazo maior que o previsto quando da solicitação da diária, poderá receber a diferença de diária a mais que se fizer necessária, na forma de reembolso, mediante autorização da Presidência da Câmara.

### Seção II Dos Valores das Diárias

**Art. 17.** Os valores das diárias serão fixados por Portaria da Presidência da Câmara Municipal, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único: os valores das diárias poderão ser revistos sempre que defasados.

**Art. 18.** A concessão de diárias não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou subsídio do beneficiário.

### Seção II Da Prestação de Contas de Diárias

**Art. 19.** A prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem, mediante relatório de viagem, na forma do regulamento, dispensada a apresentação dos comprovantes dos valores gastos.

**Art. 20.** No caso de concessão de diárias para participação em cursos de treinamentos, reciclagem e aperfeiçoamento, o beneficiário deverá juntar no processo de prestação, declaração ou certificado de comprovação de sua participação no evento.

### CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM TRANSPORTE

**Art. 21.** O agente público poderá se deslocar por qualquer meio de transporte público, por veículo oficial ou particular, conforme avaliação e autorização da Presidente da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

**Art. 22.** Sendo a opção por transporte público, a despesa poderá ocorrer dentre uma das seguintes opções, conforme autorizado pelo Presidente da Câmara:

- I – fornecimento pela Secretaria Executiva da Câmara, de passagens terrestres ou aéreas, conforme o caso, pelas vias normais de empenhamento da despesa;
- II – com recursos de adiantamentos, na forma do art. 3º desta Lei;
- III – através de ressarcimento da despesa, na forma de reembolso, conforme art. 25 desta Lei.

**§ 1º.** No caso de compras de passagens deverá ser observado o seguinte:

- I – o menor preço para a aquisição, considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas; e,
- II – percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- III – nos casos a que referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, o comprovante da passagem deverá compor o processo de prestação de contas da viagem.

**§ 2º.** Serão de inteira responsabilidade do agente público beneficiário da viagem, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Presidência da Câmara.

**Art. 23.** Sendo o veículo de propriedade do Município, as despesas serão custeadas:

- I - pelas vias normais de empenhamento de despesas;
- II – através de concessão de adiantamento, na forma do artigo 3º desta Lei;
- III – através de ressarcimento de despesas, na forma de reembolso, na forma do artigo 25 desta Lei.

**Art. 24.** No caso de viagem em veículo particular, as despesas serão ressarcidas na razão de R\$1,20 (um real e vinte centavos) por quilometro percorrido, podendo ainda ser ressarcidos as despesas com pedágio e estacionamento, mediante relatório circunstanciado, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único: no caso de viagem em veículo particular, o agente público responsável pela viagem assume total responsabilidade civil e criminal na ocorrência de eventual sinistro, bem como por descumprimentos das normas de trânsito.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** As despesas de viagem não cobertas pela diária, desde que realizadas em obediência as finalidades estabelecidas nesta Lei poderão ser ressarcidas pela Câmara Municipal, após autorização do Presidente, mediante reembolso e apresentação dos documentos comprobatórios.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

**Art. 26.** No caso de não apresentação de prestação de contas ou recolhimento do valor devido não prazo estabelecido, relativo a recursos recebidos a título de adiantamento ou diária, sujeita o infrator a retenção do valor correspondente em folha de pagamento.

**Art. 27.** Os valores financeiros a que refere esta Lei poderão ser corrigidos sempre que se mostrarem defasados.

**Art. 28.** Serão punidos de acordo com a legislação vigente, quem dolosamente receber ou favorecer o recebimento indevido de diárias ou adiantamentos.

**Art. 29.** Os formulários necessários à aplicação desta Lei serão definidos no regulamento, na forma de Portaria.

**Art. 30.** Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 31.** Revoga-se a Lei nº 773, de 30 de outubro de 2017, Lei nº 797, de 14 de maio de 2018 e as disposições da Lei nº 480, de 03 de novembro de 2009, no que se refere ao Poder Legislativo.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha-MG, 19 de setembro de 2022.

  
**INALDO DA SILVA BARBOSA**  
Presidente